DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6919/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2583/2013
PROTOCOLO	: 1394796
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 189/2012
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID
VALOR	R$ 53.000,00

OBS: O item III da parta dispositiva do voto menciona o Ex-Prefeito de Bonito, mas os autos referem-se à contratação do Município de Aquidauana – Fauzi Suleiman

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 96/2012, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 189/2012 celebrado pelo Município de Aquidauana/MS e a empresa de pequeno porte H.B. Hospitalar Indústria e Comércio Ltda., visando à aquisição de equipamentos cirúrgicos para atender o Convênio nº 20.262/2012-190/2012, no valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE- 6286/2013 - f.17/19), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar *documentos que instruam o procedimento licitatório*, apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 5379 e 5384/2013, às f. 21/22.

Na reanalise (ANA-5ICE-4845/2015) constatou que o não envio dos documentos referentes ao procedimento licitatório inviabilizou a manifestação, quanto a formalização e execução financeira se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, salvo a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f. 63/65 (PAR-MPC-GAB.6DR.JAC- 9345/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 96/2012, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 189/2012 celebrado pelo Município de Aquidauana/MS e a empresa de pequeno porte H.B. Hospitalar Indústria e Comércio Ltda.

Após examinar as peças que compõem os autos, verifico que o responsável não encaminhou documentos importantes para averiguação da legalidade do procedimento, sendo eles *Documentos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 96/2012*, previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, 1 a 18 da INTC/MS n° 35/2011.

Intimados acerca das pendências detectadas, o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n.º 18809 e 18810/2014, f. 41/42, o Ex-Prefeito *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, não trouxe quaisquer documentos ou justificativas, já o atual Ordenador de Despesas, *José Henrique Trindade*, encaminhou alguns documentos acostados à f. 48/57, que foram objeto de análise pela equipe técnica.

A ausência da juntada de documentos, determinadas no art. 38 da Lei de licitações, acarreta a responsabilização administrativa dos agentes responsáveis. Pode dificultar o controle da legalidade do procedimento licitatório ou produzir dúvidas sobre a regularidade dos atos, invalidando total ou parcialmente a licitação.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 96/2012, não foi juntado, e portanto não foi realizado de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

No tocante a execução financeira, está contabilmente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Notas de Empenho	Notas Fiscais	Ordens de Pagamento

Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç	Nº	Data	Valor R$	Pç
1129	26/10/12	53.000,00	4	1718	29/11/12	53.000,00	27	24	10/4/13	53.000,00	27
TOTAL		**53.000,00**		**TOTAL**		**53.000,00**		**TOTAL**		**53.000,00**	

Valor Empenhado	R$ 53.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 53.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 53.000,00

No entanto, embora a execução financeira tenha sido processada conforme as regras da Lei 4.320/64, a irregularidade no procedimento licitatório prejudica todo o processo, cuja despesa realizada no total de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) deve ser impugnada e ressarcida aos cofres públicos para reparação do prejuízo causado.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **IRREGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 96/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 189/2012,* celebrado pelo Município de Aquidauana/MS e a empresa de pequeno porte H.B Hospitalar Indústria e Comércio Ltda., por infringência as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II- Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de R$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), responsabilizando o Ex- Prefeito, *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 436. 271.881-87, pelo ressarcimento da referida quantia devidamente atualizada aos cofres municipais, nos termos do art.61, I e § 1º, inc. IV, alínea *a, item 1,* do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de despesas à época, Prefeito Municipal de Bonito, ***Fauzi Muhamad Abdul,*** inscrito no CPF nº 436.271.881-87, no valor equivalente a **515 (quinhentos e quinze) UFERMS**, assim distribuídas:

3.1- 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) UFERMS, correspondente a 20% (vinte por cento) do dano ao erário (R$ 53.000,00), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

3.2 - 30 (trinta) UFERMS, art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

IV- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

V- Pela **COMUNICAÇÃO,** ao Ministério Público de Contas para adoção de providencias cabíveis, quanto à grave irregularidade identificada em razão da existência de fraude, com indícios de improbidade administrativas, crime previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA